

Não podem fazer-se no Brasil citações por intermédio dos consulados portugueses, nos termos do art. 39.º do decreto n.º 21.287, de 26 de Maio de 1932, hoje arts. 244.º a 246.º do Código de Processo Civil, por contrárias ao direito brasileiro e a isso se opôr o Governô do Brasil.

Ofício --- Circular n.º 33, de 12 de Fevereiro de 1940, do Presidente da Relação de Lisboa, aos Juizes de Direito das comarcas do país:

Para conhecimento de V. Ex.ª e devidos efeitos, abaixo se transcreve o officio da Direcção Geral da Justiça, bem como as cópias que o acompanhavam acêrca de citações por via Consular no Brasil.

V. Ex.ª dignar-se-bá acusar a recepção desta circular no prazo de 3 dias.

A BEM DA NAÇÃO

O Conselheiro Presidente

AVELINO JÚLIO PEREIRA E SOUSA

CÓPIA — Serviço da República — Ministério da Justiça — Direcção Geral da Justiça — 2.ª Repartição — L.º 82 — N.º 118 — Officio n.º 272. — Ex.ºº Senhor Conselheiro Presidente da Relação de Lisboa. — Por determinação de Sua Ex.ª o Ministro, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª as inclusas cópias dos officios do Ministério dos Negócios Estrangeiros, dirigidos a êste Ministério em 24 de Junho de 1933 e em 12 do corrente. Mais tenho a honra de enviar cópia dum officio dirigido em 2 de Maio de 1933 ao Embaixador de Portugal no Rio de Janeiro. — A Bem da Nação — Servindo de Director Geral, (a) *Guilherme Viana.*

CÓPIA — Ministério dos Negócios Estrangeiros. — Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna. — Lisboa, doze de Fevereiro de mil novecentos e quarenta. — Processo dois/quarenta. — Número vinte e um. — Excelentissimo Senhor Director Geral da Justiça. — Tenho a honra de comunicar a vossa Excelência que foi entregue neste Ministério um requerimento em que o advogado Doutor Adolfo

Bravo se queixa de que o Consulado Geral de Portugal no Rio de Janeiro não fizera a citação de uma portuguesa residente naquela cidade, como lhe fôra solicitado pelo Senhor Juiz da terceira vara da comarca de Lisboa. Do mesmo modo, o Senhor Juiz de Direito em Amarante, comunicou a esta Secretaria de Estado que o referido Consulado Geral não procedera a uma citação, em condições semelhantes às da mencionada no parágrafo anterior, com o fundamento de que ela não podia ser cumprida, porque o Direito Brasileiro não aceitava o sistema de citações por intermédio dos postos consulares. Efectivamente, conforme consta de um officio dirigido a essa Direcção Geral pela antiga Direcção Geral dos Serviços Centrais desta Secretaria de Estado, com o número mil quatrocentos e vinte sete, e datado de vinte e quatro de Julho de mil novecentos e trinta e três, foi determinado aos Consulados de Portugal no Brasil que não fizessem a citação de portuguesas residentes naqueles país e devolvessem as cartas de citação aos respectivos juízos, com a nota de que não tinham podido ser cumpridas, por a tal se opôr o Governo Brasileiro. Julga este Ministério que, para se evitar a devolução de aqueles documentos e as conseqüentes demoras na marcha dos processos, talvez houvesse conveniência em que essa Direcção Geral se dignasse informar os Serviços Judiciais de que as citações não podem efectuar-se no Brasil por intermédio dos nossos cônsules. E, a-fim-de novamente expôr os motivos que determinaram as instruções enviadas aos nossos consulados, sôbre o assunto, incluso tenho a honra de remeter a Vossa Excelência cópia do officio de vinte e quatro de Julho de mil novecentos e trinta e três, acima mencionado, e bem assim a dos respectivos anexos. — A Bem da Nação. — O Director Geral (assinatura ilegível). — Está conforme. — Segunda Secção da Repartição da Direcção Geral da Justiça, em quinze de Fevereiro de mil novecentos e quarenta. — O Chefe da Secção, (a) *Joaquim Múrias de Freitas*.

CÓPIA DE CÓPIA — Serviço da República. — Cento e trinta/trinta e três. — Citação por via consular no Brasil. — Lisboa, vinte e quatro de Julho de mil novecentos e trinta e três. — Excelentíssimo Senhor Director Geral dos Serviços Centrais de Justiça e dos Cultos. — Com referência ao officio dêsse Ministério número setenta e cinco, Livro setenta e quatro, de sete de Julho corrente, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência uma cópia do despacho enviado por esta Secretaria de Estado à Embaixada de Portugal no Rio de Janeiro, contendo instruções, para serem transmitidas aos Consulados de Portugal no Brasil, sôbre a applicação do decreto número doze mil trezentos e cinquenta e três, no que respeita a citações por via consular. Pela leitura dêsse despacho, poderá Vossa Excelência verificar que o Cônsul de Portugal em S. Paulo, longe de agir em desprestígio da sua função legal e por ignorância, ou de cumplicidade com o citando, se limitou a pedir e a acatar as instruções que sôbre o assunto lhe foram superiormente transmitidas. Nessas instruções, procurou este Ministério ter em atenção, não só o aspecto puramente legal do problema, no nosso direito interno, como também o seu aspecto internacional e, principalmente, a expressa opposição ao sistema manifestada pelo Governo brasileiro no seu memorandum de quinze de Agosto próximo passado. Pareceu a esta Secretaria de Estado que o procedimento nelas adoptado era o que as circunstâncias aconselhavam e o único que se mostrava viável, pois que contra a recusa de qualquer português a rec-

ber a citação por via do Cônsul este não tem nenhum recurso. Não o pode punir, visto que não está em país de jurisdição, nem pode recorrer à autoridade local, a qual, pelo contrário como fica dito considera invasão dos seus direitos de soberania a prática do acto judicial por parte do Cônsul. Para completa ilucidação de Sua Excelência o Ministro da Justiça, acêrca dos antecedentes da questão e das razões justificativas do procedimento adoptado por este Ministério, tenho também a honra de remeter a Vossa Excelência, por cópia, a informação prestada pela Repartição competente dêste Ministério, sôbre a qual se baseou o despacho de Sua Excelência o Ministro dos Negócios Estrangeiros, à Embaixada no Rio de Janeiro. — A Bem da Nação. — Pelo Director Geral, (a) *José Soares*. — Está conforme. — Segunda Secção da Repartição da Direcção Geral da Justiça, em quinze de Fevereiro de mil novecentos e quarenta. — O Chefe da Secção. (a) *Joaquim Mirias de Freitas*.

CÓPIA DE CÓPIA — Serviço da República. — Segunda. — Cento e trinta/trinta e três. — Citações sôbre via consular. — Lisboa, dois de Maio de mil novecentos e trinta e três. — Excelentíssimo Senhor Doutor Martinho Nobre de Melo — Embaixador de Portugal no Rio de Janeiro. — Tendo-se dirigido a este Ministério o Consul de Portugal em S. Paulo, pedindo instruções sôbre a applicação em território brasileiro da disposição do artigo trinta e nove, do decreto número vinte e um mil duzentos e oitenta e sete, que regula as citações por via consular, tenho a honra de rogar a Vossa Excelência se digne comunicar àquele Consulado, bem como a todos os dependentes dessa Embaixada, que concordei com as conclusões seguintes do parecer emitido pela Repartição competente dêste Ministério sôbre o assunto: «Não há dúvida, em face da legislação interna portuguesa citada, de que aos cônsules portugueses compete fazer citar os réus residentes no estrangeiro, a uma distância não superior a vinte quilómetros da sede da sua jurisdição quando a citação fôr requisitada pelo Juiz competente, nos têrmos do já citado parágrafo segundo do artigo trinta e nove do decreto número vinte e um mil duzentos e oitenta e sete. Trata-se de uma lei portuguesa, de ordem processual, que evidentemente obriga as autoridades portuguesas, onde quer que se encontrem. Mas pode ela applicar-se indiferentemente em qualquer país estrangeiro? Certamente se houver convenção que o autorize, ou quando o país estrangeiro em questão se não opuser à sua execução (Vilela, *Tratado*, Livro segundo, página duzentos e noventa e duas). Não havendo convenção e declarando o estado local expressamente a sua opposição a este meio officioso de fazer a citação, não obstante esta poder produzir todos os seus efeitos legais, quanto ao prosseguimento do processo em Portugal, como observa o parecer do Ministério da Justiça, é evidente que tal sistema constitui desrespeito e uma invasão da competência do Estado local. Os limites de jurisdição dos cônsules e agentes consulares são fixados, na falta de tratados, pelas regras e costumes internacionais e pelos usos locais. Não havendo tratado, nem costumes em que possa apoiar-se no país em questão o sistema das citações judiciais por via consular e tendo declarado o respectivo Governo a sua opposição a tal sistema, torna-se evidente a sua impraticabilidade. Entre Portugal e Brasil não há convenção que regule a transmissão de actos judiciários e o costume é a transmissão dos mesmos por carta rogatória. Além disso, pelo memorandum de dezasseis de Agosto de mil novecentos e trinta e dois, o Governo brasileiro, por inter-

médio do Ministério das Relações Exteriores, declarou que o direito brasileiro não podia aceitar o sistema das citações por intermédio dos agentes consulares. Logo, não podem os cônsules portugueses no Brasil, fazer a citação dos réus residentes neste país, nem mesmo quando estes sejam citados portugueses, devendo devolver as cartas de citação aos respectivos juízos, com a nota de que não poderam ser cumpridas, por a tal se opôr o Governo brasileiro, o que não pode ter outra consequência legal, em Portugal, senão o recurso ao processo normal em todos os países para a citação dos réus residentes no estrangeiro, o da carta rogatória, recurso esse também previsto no artigo trinta e nove e seus parágrafos do decreto número vinte e um mil duzentos e oitenta e sete. — A Bem da Nação. — (a) Doutor *José Casiro da Mata*. — Está conforme. — Segunda Secção da Repartição da Direcção Geral da Justiça, em quinze de Fevereiro de mil novecentos e quarenta. — O Chefe da Secção, (a) *Joaquim Múrias de Freitas*. — Está conforme. — Secretaria Administrativa, 1.ª secção, aos vinte e sete de Fevereiro de mil novecentos e quarenta. — O Secretário, (a) *José Gomes Bartolomen Rodrigues*.